

Processo n.º 74/2018

Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD vs. Federação Portuguesa de Futebol

## **ACÓRDÃO**

emitido pelo

### **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

com a seguinte composição

#### **Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, designado pela Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

no

### **PROCEDIMENTO DE RECURSO**

entre

**SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD**, representado pelos Dr. João Correia, Dr. José Luís Pereira Seixas, Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes, Advogados;

Demandante

e

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandada

## Índice

1	O início da instância arbitral .....	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....	6
2.1	A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem) .....	6
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	19
3.	<b>Alegações</b> .....	22
4	Saneamento.....	23
4.1	Do valor da causa .....	23
4.2	Da competência do tribunal.....	23
4.3	Outras questões.....	25
5	Fundamentação.....	26
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada .....	26
5.2	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.....	29
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	30
7	Apreciação da Matéria de Direito .....	34
7.1	Do erro da apreciação a prova.....	35
7.2	Da natureza da responsabilidade dos clubes pela conduta dos espectadores e dos pressupostos da responsabilidade.....	40
7.2	Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 182.º, 2 e 187.º, 1, b), do RD LPFP.....	46
8	Decisão .....	60

## ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### 1 O início da instância arbitral

São Partes na presente arbitragem Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada/Recorrida.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida em 02 de Outubro de 2018 pelo Pleno do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 10-18/19 e notificada por ofício expedido na mesma data.

Neste Processo foi confirmada a aplicação à Demandante da pena de multa, fixada em 113 UC, a qual por aplicação do fator de ponderação de 0,75 (estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do RD-LPFP/2017), foi quantificada em € 8.645,00 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco euros), pelas infrações previstas e punidas pelos art.º 187.º, n.º 1, alínea b) (1) e art.º 182.º,

---

<sup>1</sup> Prescreve o art. 187.º-1 do RD que:

*“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:*

*a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;*

*b) O comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente, mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”*

n.º 2 <sup>(2)</sup>, ambos do RD-LPFP/2017, respetivamente “Comportamento incorreto do público” e “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 12 de Outubro de 2018 (cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD), a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da FPF com fundamento em falta de base legal e regulamentar e na falsidade dos factos em que a mesma assenta.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar.

A Demandante designou como árbitro Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

---

<sup>2</sup> Prescreve o art. 182.º do RD que:

*“1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*

*2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC. “*

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 23 de Novembro de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 8.645,00 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco euros);
- se determinou dispensar, nos termos do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA e dos artigos 3.º e 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, a inquirição da testemunha Nuno Gago, uma vez que o respetivo depoimento consta de elemento documental já constante dos autos;
- se admitiram as restantes testemunhas arroladas pela Demandante, determinando-se a sua notificação para vir indicar a que matéria de facto alegada iria responder cada uma das testemunhas;

- se determinou a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pela Demandante e a apresentar em julgamento;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Assim, em 10/01/2019, foi inquirida na sede deste Tribunal a testemunha Rui Pereira.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial a Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) a Demandante não se conforma (...) com esta decisão, desde logo, porque a mesma é confirmativa da anterior e, ainda, porquanto, ignora factualidade provada e com relevância para a boa decisão da causa e faz (...) uma interpretação errada do Direito, não se eximindo de aplicar e interpretar normas que violam o nosso Texto Fundamental e as garantias de defesa.”
2. “(...) a FPF/CD-SP, por um lado, desconsidera e omite (quase) por completo na parte dedicada à “IV – Fundamentação de facto. §1. Factos provados” factos que são

essenciais à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, que foram alegados pela defesa no Memorial e demonstrados nos autos através da prova documental oferecida e dos depoimentos prestados na audiência disciplinar pelas testemunhas Rui Pereira, Director de Segurança, e Nuno Gago, Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), da SL Benfica SAD;”

3. “Factualidade essa que permite demonstrar que a arguida, aqui Demandante, realiza e adopta, de modo sistemático e regular, acções, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência, não se conformando, portanto, com quaisquer actos de violência associada ao desporto;”
4. “(...) o Acórdão em causa incorre em erro de julgamento, ao extrair a conclusão, nos itens 5), 6) e 8) dos “§1. Factos provados”, de que a Demandante não precaveu, garantiu, impediu ou formou eficazmente os seus adeptos para evitar que as agressões se verificassem, violando de forma livre, consciente e voluntária os deveres legais de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos.”  
(...)
5. “(...) desvalorizando (quase) por completo a essencialidade para a descoberta da verdade dos factos alegados nos artigos 4º, 5º, 11º, 12º e 13º do Memorial apresentado pela Demandante, o Acórdão recorrido omite a inclusão da mencionada factualidade nos “§1. Factos provados”, gerando a impressão clara de que os factos alegados e demonstrados pela arguida em sua defesa não mereceram qualquer relevância em sede de julgamento (ainda que formalmente citados no Acórdão recorrido).”
6. “(...) conclui o Acórdão recorrido que a SL Benfica SAD, conhecendo os adeptos infractores, não promove a aplicação de quaisquer medidas sancionatórias para

impedi-los de entrar no recinto desportivo ou param expulsá-los de sócios do SL Benfica.”

7. “(...) a SL Benfica SAD identificou e inventariou no Memorial um conjunto de iniciativas e acções idóneas e concretas, de diversa ordem, que demonstram a preocupação e dedicação da SL Benfica SAD ao tema da prevenção e combate da violência associada ao desporto, aí alegando que no âmbito das suas competências, a SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente, através de: a) visitas e realização de acções pedagógicas em escolas; b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo (cf. doc. 1 junto com Memorial); c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos (cf. doc. 2 junto com Memorial); d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos (cf. docs. 3 a 10 juntos com Memorial); e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos; f) colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores; g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto (cf. docs. 11 e 12 juntos com Memorial); h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência (cf. docs. 13, 14 e 15 juntos com Memorial); i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja

associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica (cf. 17 junto com Memorial) (cf. art. 4º e 5º do Memorial).”

8. “(...) no exercício das suas competências *in vigilando* – mais vincadas nos casos em que a Demandante joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo –, a SL Benfica SAD alegou e demonstrou que: a) mantém sistema de videovigilância com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais (cf. doc. 16 junto com Memorial); b) adopta medidas de controlo e vigilância no Estádio do SL Benfica com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais – em jogos de risco elevado, como o SL Benfica vs Sporting CP ascende a 458; c) instalou, em 2011, de forma pioneira em Portugal, caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de 350.000,00€ (medida, à data, muito criticada pelos clubes adversários, mas, entretanto, acolhida e imposta pelo próprio Regulamento de Competições da LPFP); d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco; e) recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas; f) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança e ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de *fair play*.”

9. “(...) no que ao concreto jogo SL Benfica SAD vs. FC Porto SAD diz respeito, a Demandante alegou e demonstrou que, para além da actuação supra descrita e tal como sucede em jogos considerados de risco elevado: a) promoveu e participou em reuniões preparatórias do jogo; b) prestou toda a informação relevante às forças de segurança; c) reuniu previamente com os grupos de sócios mais relevantes para sensibilizar para a observância do espírito desportivo e para a não adopção de comportamentos de indisciplinar; d) depois do jogo, como forma de reacção aos confrontos verificados entre adeptos e forças de segurança, a SL Benfica SAD propôs à PSP e à Junta de Freguesia medidas, que o próprio SL Benfica custeou, para retirar baias da via pública, substituindo-as por pinos fixos, precisamente para prevenir que estas baias pudessem servir de “armas de arremesso” sobre elementos das forças de segurança em dias de jogo (cf. fotografias juntas com Memorial apresentado pela Demandante no âmbito do Processo Disciplinar), e) a decisão referida na precedente alínea foi tomada logo após os acontecimentos do aludido jogo, realizado a 15 de Abril de 2018, tendo a medida sido concluída no mês seguinte, mal a SL Benfica SAD obteve autorização da Junta de Freguesia (cf. email datado de 24/05/2018 junto com Memorial apresentado no Processo Disciplinar).”
10. “Os factos (...) elencados além de alegados no Memorial, foram outrossim confirmados em sede de audiência disciplinar, encontrando-se demonstrados nos Autos de Processo Disciplinar para além de qualquer dúvida razoável pela prova testemunhal produzida – cf. depoimentos das testemunhas Rui Pereira e Nuno Gago.”
11. “Não obstante citadas no Acórdão recorrido, na parte dedicada à análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas na audiência, todas as supra referidas acções tomadas em geral e em concreto pela SL Benfica SAD foram, pura e simplesmente, omitidas e desvalorizadas na fixação dos factos provados.”

12. “(...) o Acórdão recorrido socorre-se do argumento de que a ora Demandante, conhecendo os adeptos prevaricadores (mas não conhece), não promove medidas de modo a impedi-los de entrar no recinto, expulsá-los do recinto ou até mesmo proceder à sua expulsão como sócios.”
13. “(...) num Estado de Direito e Democrático o direito de exigir a identificação dos agentes indiciados pela prática de qualquer crime ou contra-ordenação é monopólio das forças de segurança.”
14. “(...) as vítimas das agressões foram agentes da PSP, constituindo tais comportamentos conduta criminalmente relevante.”
15. “Competia, pois, à PSP identificar os agressores e prestar informação sobre as referidas identidades à SL Benfica SAD.”
16. “Se os agressores não forem identificados (pelos respectivos nomes e documento de identificação) pelas forças de segurança ou, sendo-o, se essa informação não for prestada pela PSP à SL Benfica SAD, não tem a Demandante como saber quem são os alegados agressores, nem tão-pouco se têm filiação clubística, isto é, se são ou não associados do SL Benfica.”
17. “(...) para concluir que a SL Benfica SAD não adopta as medidas adequadas e eficazes à prevenção da violência o Acórdão recorrido escudou-se em argumentos que não tem qualquer arrimo na factualidade ou na prova produzida e que, pelo contrário, são desmentidos quer pela prova documental oferecida pela defesa, quer pelos depoimentos prestados em audiência;”
18. “(...) baseia-se, pois, a punição, no que à imputação jurídico-disciplinar dos factos à SL Benfica SAD diz respeito, em fundamentação que viola o princípio da livre apreciação da prova, carecendo o Acórdão recorrido de qualquer fundamento factual ou probatória que permita sustentar os factos dados como provados nos itens 5), 6) e 8) da “IV. Fundamentação de facto. §1. Factos provados” (p. 17-18 do Acórdão do CD-

FPF) — correspondentes às alíneas e), f) e h) da “V. Fundamentação de facto. §2. Factos provados (p. 12 e 13 do Acórdão recorrido).”

(...)

19. “No Acórdão recorrido, tendo por base a prova documental e testemunhal produzida e já identificada, dever-se-ia ter dado como provada a seguinte factualidade: 1) A SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente, através de: a. visitas e acções pedagógicas em escolas; b. desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo; c. divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos; d. divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos; e. acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos; f. colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores; g. apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto; h. participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência; i. emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica; j. nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança e ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar

condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de *fair play*.

2) Para além disso, nos casos em que a SL Benfica SAD joga no Estádio do SL Benfica, isto é, na qualidade de equipa visitada: a. mantém sistema de videovigilância de som e imagem com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais; b. adopta medidas de controlo e vigilância, e de acesso e permanência no recinto com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais; c. dispõe de caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de 350.000,00€, instalada, em 2011, de forma pioneira em Portugal; d. colabora activamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco; e. recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas.

3) No jogo SL Benfica SAD vs. FC Porto em particular, a SL Benfica SAD, na qualidade de equipa visitada: a. promoveu e participou em reuniões preparatórias do jogo e prestou toda a informação relevante às forças de segurança; b. reuniu previamente com os grupos de sócios mais relevantes para sensibilizar para a observância do espírito desportivo e para a não adopção de comportamentos de indisciplinar; c. depois do jogo, como forma de reacção aos confrontos verificados entre adeptos e forças de segurança, a SL Benfica SAD propôs à PSP e à Junta de Freguesia medidas, que o próprio SL Benfica custeou, para retirar baias da via pública, substituindo-as por pinos fixos, precisamente para prevenir que estas baias pudessem servir de “armas de

arremesso” sobre elementos das forças de segurança em dias de jogo. d. a decisão referida na precedente alínea foi tomada logo após os acontecimentos do aludido jogo, realizado a 15 de Abril de 2018, tendo a medida sido concluída no mês seguinte, mal a SL Benfica SAD obteve autorização da Junta de Freguesia.”

20. “(...) dever-se-á dar como não provados os “factos”, *recte*, a matéria conclusiva ínsita nos itens 5), 6) e 8) da “IV. Fundamentação de facto. §1. Factos provados” — correspondentes, como se disse, às alíneas e), f) e h) da “V. Fundamentação de facto. §2. Factos provados” do Acórdão ora impugnado —, por estarem em manifesta contradição com a prova produzida.”

(...)

21. “(...) na parte que lhe compete tem sido sempre preocupação da SL Benfica SAD contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam: 1. As acções e campanhas acima descritas; 2. O avançado sistema de videovigilância implementado no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (com o maior número de câmaras dos estádios em Portugal); 3. O elevado número de assistentes de recinto desportivo sempre presentes no seu estádio (o maior número nos jogos disputados em Portugal), bem como, 4. A forma pronta como reagiu aos incidentes em causa nos autos, implementando medidas adicionais de segurança, com a substituição das baias por pinos fixos.”

22. “(...) SL Benfica SAD assume política preventiva e reactiva de combate à violência, num quadro de respeito pelas suas competências, mas no âmbito de modelo que é colaborativo e envolve outras entidades com iguais responsabilidades.”

(...)

23. “(...) há que atentar que nem as próprias forças de segurança pública foram capazes de garantir a sua própria segurança.”

(...)

24. “(...) em matéria de responsabilidade dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos (sócios e simpatizantes), prescreve, de forma geral, o já citado artigo 172.º, 1, do RD LPFP que “[o]s clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.” – princípio que não prescinde da verificação, em concreto, dos requisitos ilicitude e culpa.”
25. “(...) ao passo que os deveres *in formando* impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado, já os deveres *in vigilando* estão directamente relacionadas com a promoção do espectáculo desportivo porque têm que ver com as condições de acesso e permanência no recinto, cujo controlo compete ao promotor do espectáculo e às forças de segurança.”
26. “Competia assim à SL Benfica SAD, na qualidade de promotora do espectáculo desportivo, a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto (cf., entre outros, artigos 4º, 6º, b) e g), do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI do RC LPFP).”
27. “(...) competia às forças públicas de segurança responsáveis pelo policiamento desportivo e aos assistentes de recinto desportivo designados e destacados pela SL Benfica SAD garantir a segurança dentro do recinto.”
28. “Não obstante todos os esforços desenvolvidos por todas as partes – SL Benfica SAD e forças de segurança – não foi, ainda assim, possível evitar que, num contexto de um comportamento globalmente bom dos adeptos, determinado grupo de adeptos provocasse confrontos entre si e com alguns agentes da PSP.”

29. “(...) toda a operação de segurança montada para o jogo foi feita em coordenação pela SL Benfica SAD, a PSP, a Protecção Civil, os Bombeiros e a Liga no respeito pelos padrões exigidos em jogos considerados de risco elevado.”  
(...)
30. “(...) se é certo que nos termos da lei e dos regulamentos desportivos recaem sobre os clubes deveres *in formando* e deveres *in vigilando* (os primeiros, relacionados com a realização de acções de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência e os segundos, relacionados com as condições de acesso, permanência e manutenção da ordem e da disciplina no recinto desportivo).”
31. “E se é certo, ainda, que a Demandada cumula sempre, como condições punibilidade, as acções dos espectadores e as omissões dos clubes,”
32. “A verdade é que nenhuma norma faz a ligação entre umas e outras, não sendo pois possível, em termos de exegese jurídica da norma “incriminadora”, identificar quais os deveres que devem ser tidos em conta para que se saiba que, sempre que esses deveres sejam omitidos, é possível aplicar a norma que prevê a punição pela conduta infraccional dos espectadores.”
33. “Tal lacuna (...) determina a insusceptibilidade de punição dos clubes pelas condutas dos espectadores.”
34. “(...) há que referir que, na linha do preceituado no citado artigo 17.º do RD-LPFP, para que pudéssemos estar perante a prática de qualquer infracção disciplinar necessário seria que a SAD Demandante tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”  
(...)
35. “(...), no cumprimento dos seus deveres de prevenção da violência e da indisciplina, a SL Benfica SAD desenvolve regularmente acções e iniciativas destinadas a incentivar e

promover junto dos seus adeptos os valores da ética desportiva e do *fair play* – nomeadamente, as supra elencadas – além de assegurar, como também o fez, o cumprimento de todas as regras de segurança legal e regulamentarmente impostas ao promotor do espectáculo desportivo.”

36. “(...) tomou ainda medidas adicionais, na própria via pública, para, substituindo-se ao próprio poder local, melhorar as condições de segurança no exterior do recinto.”  
(...)
37. “Não demonstraram a Acusação nem os Acórdãos até aqui recorridos, como lhe competia, atento o princípio do acusatório, o que mais poderia ter feito a SL Benfica SAD para evitar os comportamentos assinalados.”  
(...)
38. “(...) a SL Benfica SAD (i) cumpre os seus deveres *in formando* e (ii) cumpriu todos os deveres que sobre si impendem na qualidade de promotor do espectáculo desportivo, cumprindo assim os deveres *in vigilando*, é manifesto, em face do descrito, que a arguida actuou com todo o cuidado e diligência que lhes eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico. Pelas mesmas razões, não dispunha das capacidades para, por si, evitar o sucedido.”
39. “(...) não há quaisquer factos concretos que permitam inferir que a SAD arguida não cumpriu os deveres objectivos de cuidado a que estava obrigada, pelo que, não tendo violado os seus deveres nem agido com culpa, nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar.”
40. “(...) na tese da decisão condenatória, ora recorrida, a Demandante é subjectivamente responsável por violação directa de deveres gerais que lhe são impostos.”
41. “(...) para que a responsabilidade subjectiva opere é necessário, uma vez que nos movemos no âmbito de processo sancionatório de natureza pública, que estejam

elencados esses deveres, seja por via legal ou regulamentar, para que seja possível conformar a tipicidade objectiva do ilícito.”

42. “(...) a punição da Demandante não apresenta estes alicerces normativos, pois que a decisão condenatória escusa-se a elencar quais os deveres concretos violados e, apesar de fazer referência (apenas faz referência, pois que não se atreve a incluir tais realidades na factualidade dada como provada) às acções e medidas preventivas e reactivas adoptadas pela Demandante(...).”
- (...)
43. “(...) para que a SL Benfica SAD pudesse ser responsabilizada pelo comportamento dos seus espectadores necessário seria que tivesse violado, com culpa, algum dos deveres que sobre si impendem, seja *in formando*, seja *in vigilando*, o Acórdão recorrido não logrou demonstrar.”
44. “(...) o que a prova documenta é que a SL Benfica SAD realiza regularmente acções socioeducativas e de prevenção da violência, e dispõe de plano e medidas de segurança especialmente reforçadas se comparadas com os restantes clubes das competições profissionais.”
45. “(...) se não pune eficazmente os adeptos envolvidos nos actos de indisciplina, tal resulta, em primeira linha, da própria PSP não lograr deter e identificar os infractores, no exercício de poderes de que somente a PSP dispõe.”
46. “Não tendo a SL Benfica SAD violado qualquer dever legal ou regulamentar, nomeadamente os que constam na conclusão da Acusação e do Acórdão recorrido, inexistente qualquer conduta ilícita omissiva que justifique a responsabilidade disciplinar da arguida à luz das infracções que são imputadas.”

## 2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, porquanto, em suma, existe erro na apreciação da prova e que não pode ser responsabilizada pelos comportamentos dos adeptos pois não existe culpa que lhe possa ser imputada.”  
(...)
2. “(...) dos elementos probatórios juntos aos autos é inequívoco que as condutas descritas ocorreram, nem isso é negado na petição inicial.”
3. “(...) i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida; ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como os demais enquadramentos regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos); iii) A Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do Benfica.”
4. “Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.”  
(...)
5. “(...) o Relatório de Jogo, de Policiamento Desportivo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.”  
(...)
6. “(...) há que ter em conta que no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo.”  
(...)

7. “(...) que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.”
8. “(...) cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.”
9. “(...) de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.”
10. “(...) a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.”
11. “(...) não ficou demonstrado que a Requerente adota de forma sistemática e regular, quaisquer medidas concretas que visam evitar os comportamentos que neste caso ocorreram; ou sequer que agiu prontamente neste caso concreto para minimizar os danos causados pelos seus adeptos.”
12. “As visitas às escolas, ficam por demonstrar factualmente – e por demonstrar fica também a adequação dessa e de outras medida a qualquer prevenção de atos de violência no futebol e dentro dos estádios.”
13. “A divulgação sonora de mensagens antes dos jogos é provada por via de uma notícia de jornal, o que, pura e simplesmente, não é suficiente para afastar a sua responsabilização.”

14. “Os cartazes afixados são juntos aos autos, é certo, porém, desconhece-se se, em concreto, tais cartazes estavam nos mesmos locais aquando da abertura de portas, sendo certo que a captação de fotografias pode, muito bem, ter apenas por intuito instruir uma qualquer defesa num qualquer processo disciplinar...”  
(...)
15. “(...) não é suficiente afirmar que realiza reuniões de segurança, que procede à revista dos espectadores nos jogos em casa, que contrata forças de segurança privada e policiamento para os eventos em casa, que assegura o acompanhamento dos seus grupos de adeptos: isto são tudo obrigações da Demandante, não são ações da sua iniciativa!”  
(...)
16. “(...) do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e do Relatório de Policiamento Desportivo, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que a Demandante incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sport Lisboa e Benfica, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (o que, aliás, nem sequer é posto em causa nos autos).”  
(...)
17. “(...) é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante ou à equipa visitada.”
18. “Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado no respetivo Relatório de Jogo.”  
(...)

19. “(...) cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.”
20. “Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.”
21. “São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.”  
(...)
22. “Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.”
23. “(...) este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.”  
(...)
24. “(...) não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.”

### **3. Alegações**

As partes produziram alegações orais no decurso da audiência agendada para o efeito, no dia 05/02/2019, tendo, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

## 4 Saneamento

### 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, tendo em conta referir-se à aplicação de uma sanção pecuniária aplicada à Demandante, foi fixado em € 8.645,00 (oito mil seiscientos e quarenta e cinco euros), à luz do artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

### 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

*“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões*

*emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...*da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio <sup>(3)</sup>.

#### 4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

---

<sup>3</sup> Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

## 5 Fundamentação

### 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 15 de Abril de 2018, no Estádio SL Benfica, realizou-se o jogo a contar para a 30.ª jornada da Liga NOS, oficialmente identificado pelo n.º 13005 (203.01.266), que opôs a Sport Lisboa e Benfica – futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
2. No âmbito do referido jogo, no que respeita ao comportamento dos adeptos visitados, registaram-se agressões entre adeptos do GOA “*No Name Boys*” e de seguida aos elementos policiais.

3. Entre as 18h00 e 22h30, antes do início do encontro, na Praça Centenário, existiram alguns focos de tensão e agressões físicas entre os elementos do GOA “*No Name Boys*”.
4. No decorrer do encontro, na bancada onde o GOA “*No Name Boys*” se encontrava, ocorreu a alteração da ordem pública por duas vezes, entre adeptos pertencentes ao GOA, sendo necessária a intervenção verbal por parte dos elementos policiais para serenar os ânimos. Após o final do encontro, foi determinado aos adeptos do referido GOA para abandonarem a bancada, tendo estes começado a abandonar o local. Porque um deles continuou sentado no espaço afirmando que não saía, outros, que adotavam comportamento diferente voltaram para trás, insurgindo-se contra os elementos policiais, pelo que houve necessidade de efetuar uma vaga de dispersão, por forma a que os adeptos abandonassem o estádio.
5. Já no exterior do estádio, mas ainda no interior do complexo desportivo, os mesmos derrubaram caixotes do lixo e vidrões ali existentes, começando a arremessar garrafas de vidro e outros objetos, em direção dos elementos policiais (e de outros adeptos que ali circulavam), pelo que houve necessidade de efetuar uma vaga de dispersão, vindo os adeptos a concentrarem-se na Praça Centenário. Posteriormente verificou-se a necessidade de esterilizar a referida Praça. Desta ocorrência foi lavrado auto de notícia com o NPP 180329/2018 e NUIPC 66/18.7P5LSB.
6. Na saída de adeptos do GOA “*No Name Boys*” do interior da bancada os mesmos agrediram por diversas vezes, com murros e pontapés, um elemento policial, pelo que foi necessário efetuar uma vaga de dispersão, utilizando-se de meios coercivos de baixa potencialidade letal, nomeadamente o uso de bastões.
7. Depois, porque permaneciam na Praça Centenário, foi feito um varrimento dos adeptos que ali se encontravam a fim de se poder fechar o portão do complexo desportivo. Aquando da chegada destes adeptos ao mencionado portão que dá

- acesso à Av.<sup>a</sup> Machado dos Santos, um destes arremessou uma grade de ferro contra os elementos policiais, pelo que foi intercetado e detido conforme o Auto de Notícia por detenção com o NPP 178970/2018 e NUIPC 65/18.9P5LSB.
8. Ainda dentro do recinto desportivo quando os adeptos se encontravam no interior a abandonar as bancadas, elementos policiais que se encontravam no interior da porta 10, foram informados que adeptos que estavam a abandonar as bancadas se encontravam em desordem entre eles, pelo que ali se deslocaram para verificar. Aquando da sua chegada, os adeptos começaram a ficar agressivos para com a força de segurança, pelo que houve necessidade de recorrer à força física necessária para repor a ordem pública. Ao encaminhar todos os adeptos para as portas de segurança que dão acesso ao corredor de saída do estádio, encontrava-se uma lona (da coreografia usada pelo GOA) no solo o que dificultava que todos alcançassem a porta. Quando os policiais tentavam passar pela porta os adeptos começaram a fechar a mesma, retaliando. Houve ferimentos em policiais\_ o Agente M/141615 ficou com o braço entalado na porta; Agente M/156574 tentou libertar o colega, altura em que adeptos lhe puxaram o cacete de ordem pública e pelo chapéu tendo-o levado consigo, bem como uma das platinas do ombro esquerdo. No seguimento desta ação foram-lhe danificadas luvas, vindo durante este período a ser agredido com socos e pontapés. Recebeu tratamento médico no Hospital de Santa Maria; Agente M/142221 ficou com dores num dos joelhos, não tendo, no entanto, necessidade de receber tratamento hospitalar. Destas ocorrências foi lavrado auto de notícia com o NPP 183860/2018 e NUIPC 1244/18.4PYLSB.
9. A “Praça Centenário” corresponde a zona de acesso ao estádio, aí se encontrando as respetivas bilheteiras.

10. Os adeptos da Demandante ofenderam, assim, o corpo de vários outros adeptos da Arguida e de Vários Agentes da PSP, alguns dos quais necessitaram de assistência hospitalar.
11. A Demandante não preveniu ou impediu, de forma suficiente e eficaz, tais comportamentos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos.
12. A omissão da Arguida levou à ocorrência dos fatos referidos nos supra referidos pontos 3, 4, 5 e 6.
13. A Demandante providenciou a exibição, aquando do jogo, nos painéis/ecrãs instalados próximo do limite do terreno de jogo do estádio em que aquele decorreu, mensagens com os seguintes dizeres: “Diz não à pirotecnia/Diz não ao arremesso de objetos”.
14. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém de o realizar.
15. Na presente época desportiva, à data dos factos, a Demandante já havia sido sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.

## 5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

## **6 Motivação da Fundamentação de Facto**

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex. vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*

Ora, *in casu*, a matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 10 - 18/19 e do Processo Disciplinar n.º 76 – 17/18 – nomeadamente, o relatório do árbitro (fls. 3 a 7 do PD), o relatório do delegado (fls. 8 a 10 do PD), o relatório

de policiamento desportivo (fls. 15 a 22 do PD), e o extrato disciplinar da Demandante (fls. 23 a 38 do PD), tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. <sup>(4)</sup>

Para a determinação da matéria de facto dada como provada, teve-se, ainda, em consideração a posição assumida pelas partes nos seus articulados e o depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada bem como os depoimentos que já haviam sido prestados no âmbito do processo disciplinar.

\*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 2, 3, 8, 11, 13 e 15 do mesmo.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 a 22 do mesmo.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 a 22 do mesmo.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 a 22 do mesmo.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 a 22 do mesmo.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 a 22 do mesmo.

---

<sup>4</sup> Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável ex. vi do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 a 22 do mesmo.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 15 a 22 do mesmo.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente da inquirição da testemunha Nuno Gago, registada a fls. 77 a 79 do mesmo.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 62 e 63 do mesmo.
11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente da inquirição da testemunha Nuno Gago, registada a fls. 77 a 79 do mesmo.
12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente da inquirição da testemunha Nuno Gago, registada a fls. 77 a 79 do mesmo.
13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos presentes autos, nomeadamente da inquirição de Rui Pereira nos presentes autos.
14. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos presentes autos, nomeadamente da inquirição de Rui Pereira nos presentes autos.
15. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 23 a 38 do mesmo.

Por seu turno, no que se reporta ao depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada neste tribunal, resultou o seguinte:

a) RUI PEDRO SIMÕES PEREIRA:

A testemunha referiu, a minutos 07:20 da sua inquirição, que relativamente ao jogo em causa nos presentes autos fizeram reunião de segurança no dia 09. Mais informou, a

minutos 09:10, que a informação com o número de autocarros, áreas de serviço para paragens é enviada com uma semana de antecedência para as instituições que colaboram a nível de segurança com a Demandante.

Referiu que, para este jogo em particular, tinham um total de 446 elementos de segurança privada requisitados à Prosegur (10:35 minutos).

Mais adiante, a minutos 22:00, informou que a Demandante reúne-se periodicamente com os elementos proeminentes dos grupos de adeptos, no sentido de minimizar qualquer tipo de comportamento menos adequado.

Relativamente às câmaras de vigilância existentes no estádio, referiu que no estádio da Luz existem 457 câmaras só no complexo do estádio (a minutos 26:20 da inquirição). Referiu ainda, com relevância, a minutos 28:50, que a PSP pede sempre imagens de videovigilância e que levou as imagens relativas a este jogo na hora em que as mesmas foram solicitadas.

\*

Atente-se, ainda, no que se reporta à prova testemunhal considerada, aos depoimentos das testemunhas inquiridas em sede de processo disciplinar e cuja súmula, aqui dada por reproduzida, é transcrita a fls. 18 a 21 de 56 do acórdão impugnado.

Decorre do conjunto dos citados depoimentos, em conjugação com os relatórios oficiais (árbitro, delegados da Liga e autoridade policial) uma descrição linear e circunstanciada dos factos ocorridos e afirmação clara e inequívoca dos locais onde os mesmos ocorreram e de quem eram os adeptos que os perpetraram.

Refira-se que a Demandante não coloca em causa, *id. est.*, não nega a ocorrência dos factos registados no “Relatório de Policiamento Desportivo”. O que a Demandante contesta é o facto de não ter formado os seus adeptos no sentido de não praticarem os actos que praticaram.

Aliás, como bem se refere na decisão recorrida, “*o relatório de policiamento desportivo goza de um valor probatório especial e reforçado em relação aos factos deles constantes consubstanciado numa presunção de veracidade dos factos neles relatados pela autoridades policiais (cf. artigo 169.º do Código de processo Penal e artigos 363.º, n.º 2 e 371.º, n.º 1, do Código Civil)*”.<sup>(5)</sup>

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## **7 Apreciação da Matéria de Direito**

Analisando as questões que dividem as Partes, podemos congrega-las em três itens, a saber:

- a) Do erro da apreciação a prova;
- b) Da natureza da responsabilidade dos clubes pela conduta dos espectadores e dos pressupostos da responsabilidade;

---

<sup>5</sup> Como explicavam Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “A presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico por meio do qual se parte de um facto certo, provado ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido. (...) A prova por presunção reveste uma importância prática extraordinária, visto haver muitos factos, com interesse decisivo, para a procedência das acções (...), que poucas vezes podem ser objecto de prova directa, tendo o julgador de contentar-se com meras presunções, sob pena de se denegar justiça a cada passo” (cfr. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, “Manual de Processo Civil”, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 501).

- c) Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 182º, 2, e 187º, 1, b), do RD LPFP.

### **7.1 Do erro da apreciação a prova**

A Demandante persiste, à semelhança do que havia feito no âmbito do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 10-18/19 em alegar que a decisão por si impugnada “*ignora factualidade provada*” e que a mesma desconsidera “factos que são essenciais à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, que foram alegados pela defesa no Memorial e demonstrados nos autos através da prova documental oferecida e dos depoimentos prestados na audiência disciplinar”, “factualidade essa que permite demonstrar que a arguida, aqui Demandante, realiza e adopta, de modo sistemático e regular, acções, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência, não se conformando, portanto, com quaisquer actos de violência associada ao desporto.”

Mais é referido pela Demandante que o Acórdão em causa incorre em erro de julgamento, ao extrair a conclusão (...) que a Demandante não precaveu, garantiu, impediu ou formou eficazmente os seus adeptos para evitar que as agressões se verificassem, violando de forma livre, consciente e voluntária os deveres legais de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos”, “(...) desvalorizando (quase) por completo a essencialidade para a descoberta da verdade dos factos alegados nos artigos 4º, 5º, 11º, 12º e 13º do Memorial apresentado pela Demandante, omitindo o Acórdão recorrido a inclusão dessa factualidade nos factos provados e, dessa forma, gerando a impressão clara de que os factos alegados e demonstrados pela arguida em sua defesa não

mereceram qualquer relevância em sede de julgamento (ainda que formalmente citados no Acórdão recorrido).”

Ora, é verdade que a Demandante alegou um conjunto de factos através dos quais pretende demonstrar que promoveu um conjunto de iniciativas e acções que demonstrarão a sua preocupação com a prevenção e combate da violência associada ao desporto, nomeadamente, que desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos,

assim, como alegou que mantém um sistema de videovigilância, que adopta medidas de controlo e vigilância com recurso a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, que colabora com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco e que recorre à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo,

e, ainda que promoveu e participou em reuniões preparatórias do jogo, que prestou toda a informação relevante às forças de segurança, que reuniu previamente com os grupos de sócios mais relevantes para sensibilizar para a observância do espírito desportivo e para a não adopção de comportamentos de indisciplinar e que depois do jogo, propôs à PSP e à Junta de Freguesia medidas, que o próprio SL Benfica custeou, para retirar baias da via pública, substituindo-as por pinos fixos, precisamente para prevenir que estas baias pudessem servir de “armas de arremesso” sobre elementos das forças de segurança em dias de jogo.

Ora, neste particular louvamo-nos nos fundamentos constantes do Acórdão Impugnado a fls. 15, e no qual se cita o Acórdão do TCAS de 13.09.2018, no processo 1680/09.7BELRA <sup>(6)</sup> *“Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas. Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação (cfr.artº.607, nº.5, do C.P.Civil, na redacção da Lei 41/2013, de 26/6; Prof. Alberto dos Reis, C.P.Civil anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, pág.566 e seg.; Antunes Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2ª. Edição, Coimbra Editora, 1985, pág.660 e seg.).*

(...)

*no que concretamente diz respeito à produção de prova testemunhal, refira-se que se a decisão do julgador estiver devidamente fundamentada e for uma das soluções plausíveis, segundo as regras da lógica, da ciência e da experiência, ela será inatacável, visto ser preferida em obediência à lei que impõe o julgamento segundo a livre convicção (cfr.ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 16/4/2013, proc.6280/12; ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 7/5/2013, proc.6418/13; ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 2/7/2013, proc.6505/13).*

*O Tribunal de 2ª. Instância pode/deve modificar a decisão da matéria de facto se e quando puder extrair dos meios de prova produzidos, com ponderação de todas as circunstâncias e sem ocultar também a regra da livre apreciação da prova, quando aplicável, um resultado diferente do produzido pelo Tribunal “a quo” que seja racionalmente sustentado (cfr.ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 7/06/2018, proc.6499/13; António Santos Abrantes Galdes, Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, 4ª. Edição, 2017, pág.285).*

---

<sup>6</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

E, como mais uma vez bem se refere no acórdão impugnado, a fundamentação constante da decisão que havia sido proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF é suficiente e bem fundamentada, fazendo-se uma avaliação de toda a prova produzida, quer nos meios probatórios que fundaram a decisão quer na prova produzida em audiência disciplinar – cf. fls. 16 e 21 de 56 e aqui dadas por reproduzidas.

E, diga-se, que a decisão impugnada não *“ignora factualidade provada”* nem, tão pouco, desconsidera *“factos que são essenciais à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, que foram alegados pela defesa no Memorial e demonstrados nos autos através da prova documental oferecida e dos depoimentos prestados na audiência disciplinar”*.

O que acontece é que não faz a valoração dessa factualidade, como igualmente a não faz este colégio arbitral, no sentido que a Demandante pretendia.

Não usar ou não validar como provados os factos ou fundamentos factuais invocados pelas partes não se está a *“ignora factualidade provada”* nem, tão pouco, desconsiderar esses factos.

*“a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade.*

No caso em apreciação, ter-se-á que dizer que a decisão impugnada não deixou de conhecer dos factos alegados pela Demandante, sendo que na motivação justifica-se porque não se

atendeu à factualidade/meios de prova que a Demandante alega que foram postergados ou ignorados.

Por outro lado, dir-se-á que não se vislumbra a existência de um julgamento incorrecto da matéria de facto, por não ter a decisão impugnada seleccionado ou julgado como provados os factos elencados pela Demandante e que esta considera serem factos essenciais manifestamente imprescindíveis para a boa decisão da causa.

Ora, a nosso ver e em consonância com a decisão impugnada, os concretos meios de prova constantes do processo (documentos juntos ao processo disciplinar e na audiência) não impunham decisão diversa de recorrida.

A incorrecção do julgado haveria de revelar-se pelos próprios termos da decisão proferida, pela incapacidade jurídica de uma dada fonte probatória formar e sustentar de modo juridicamente válido a convicção expressa pelo julgador no específico sentido consignado, o que vale por dizer que é necessário concluir que o probatório e respectivos meios de prova não constituem suporte jurídico da decisão do caso concreto declarada e/ou que outros há que impunham decisão diversa.

Ora, no ponto, diga-se que na circunstância toda a matéria de facto que a Demandante a pretende que seja ditada ao probatório, contrariamente ao que ela sustenta, não se trata de factos passíveis de poderem ser considerados plenamente provados.

Arrematando, sem necessidade de mais amplas considerações, julga-se improcedente este fundamento do recurso, confirmando-se a decisão recorrida, neste esteio.

## 7.2 Da natureza da responsabilidade dos clubes pela conduta dos espectadores e dos pressupostos da responsabilidade

Em primeiro lugar, cumpre aferir se estamos, no caso dos presentes autos, perante um caso de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Ora, cremos que não é sequer questionável que, fora dos casos excecionais em que o RD prevê a responsabilização objetiva (admitida no nosso ordenamento jurídico com mais latitude no direito disciplinar e contraordenacional que no direito criminal), a aplicação de sanções não dispensa a culpa do agente.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, já se pronunciou o Tribunal Constitucional, no conhecido acórdão n.º 730/95, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte: **“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinha in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres.** *Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a*

*ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)".<sup>(7)</sup>*

Nesse mesmo sentido, recentemente pronunciou-se o STA no seu acórdão n.º 33/18.0BCLSB de 21.02.2019, no qual se transcrevem trechos de outros arestos referentes a esta mesma questão: *“Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol português sejam uma realidade.[...] não estamos em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objetiva violadora dos princípios e comandos constitucionais. **Com efeito, mostra-se ser in casu subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da demandante aqui recorrida, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendiam neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.”**<sup>(8)</sup>*

Assim, conclui-se que, nestes casos, é necessária a existência de culpa para que o clube possa ser responsabilizado pelo comportamento dos seus adeptos.

A este propósito, dispõe o artigo 17º do RD que *“a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que meramente culposo”,* represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação

<sup>7</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Negrito e sublinhado nossos.

<sup>8</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Negrito e sublinhado nossos.

aplicável, fixando o n.º 2 que *“a responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”*.

Assim, o artigo 17.º do RD basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, referiu também o citado Acórdão do STA n.º 33/18.0BCLSB de 21.02.2019 que: *“[...] se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, **pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.**”<sup>9)</sup>*

Como tal, cabe ao clube, neste caso à Demandante, demonstrar a inexistência da negligência que os confrontos entre os seus adeptos e alguns membros das forças de segurança – PSP - traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, leve a que estas ocorrências se verifiquem com carácter excepcional.

No caso que aqui nos ocupa, a Demandante tem de zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correta e não coloquem em causa a segurança nos espetáculos desportivos, uma vez que se encontra sujeita aos deveres supra descritos.

---

<sup>9</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Negrito e sublinhado nossos.

Ora, resultou provado da prova produzida, quer em sede disciplinar, quer nos presentes autos, que a Demandante, não obstante o esforço feito no desenvolvimento de ações destinadas a promover o espírito desportivo e combater a violência associada ao desporto, as diligências empreendidas não foram as necessárias e suficientes para prevenir e evitar de modo eficaz a ocorrência de episódios de violência como os que aqui nos ocupam.

É certo que resulta, quer do depoimento prestado pela testemunha Nuno Gago em sede disciplinar, quer do depoimento da testemunha Rui Pereira, prestado nos presentes autos, que a Demandante toma medidas preventivas, nomeadamente:

- Quando na qualidade de clube visitado, exhibe faixas com mensagens contra o uso de violência;
- Toma habitualmente medidas de prevenção e profiláticas;
- Desenvolve o projeto “Benfica faz bem”, que visa a intervenção junto de escolas, no sentido de fomentar os valores anti violência e incentivar a prática desportiva;
- Realiza reuniões periódicas com os elementos proeminentes dos grupos de adeptos, no sentido de minimizar qualquer tipo de comportamento menos adequado.

Relativamente ao concreto jogo em causa nos presentes autos, do depoimento da testemunha Rui Pereira, prestado nos presentes autos, ficou demonstrado que a Demandante tomou medidas preventivas, nomeadamente:

- Foi feita reunião de segurança relativa ao jogo no dia 09;
- A informação com o número de autocarros, áreas de serviço para paragens foi enviada (como é) com uma semana de antecedência para as instituições que colaboram a nível de segurança;
- Tinham um total de 446 elementos de segurança privada requisitados à Prosegur;
- Têm 457 câmaras só no complexo do estádio;

— A PSP pede sempre imagens de videovigilância e levou-as na hora.

Apesar disso, não resulta que essas diligências empreendidas pela Demandante fossem passíveis e suficientes, como não foram, a evitar os comportamentos violentos no seio dos seus adeptos e simpatizantes. Ou seja, as ações que a Demandante implementou não foram, manifestamente, adequadas a combater práticas violentas ou perturbadoras da ordem pública.

Ou seja, com as ações implementadas não foram as mesmas bastantes a que se possa dizer que a Demandante deu cumprimento dos seus deveres jurídico-legais de formação, prevenção, vigilância e repressão.

Deveres esses que, por sua vez, decorrem do consagrado constitucionalmente dever do Estado de prevenir a violência no desporto (art. 79.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e que encontram-se cometidos às Federações Desportivas em decorrência do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e concretizado nos Regulamentos de Disciplina destas.

Dir-se-á que, feita uma valoração de toda a prova produzida, é patente a consonância absoluta quanto aos elementos probatórios iniciais: o relatório do árbitro (fls. 3 a 7 do PD), o relatório do delegado (fls. 8 a 10 do PD), o relatório de policiamento desportivo (fls. 15 a 22 do PD), o extrato disciplinar da Demandante (fls. 23 a 38 do PD). Por seu turno, do depoimento da testemunha ouvida em audiência neste tribunal, assim como da prova testemunhal que já constava dos autos, é possível inferir com a necessária segurança que a Demandante, embora tenha realizado algumas medidas preventivas no que diz respeito a evitar comportamentos de violência dos seus adeptos, não demonstrou ter feito todo o

possível para que comportamentos violentos não ocorressem no seio dos seus adeptos e simpatizantes.

Com efeito, a Demandante não conseguiu infirmar com plausibilidade o que se encontra descrito nos relatórios oficiais, mediante a alegação de fatos e produção de meios probatórios que permitissem ilidir a presunção de fato que esses relatórios gozam, presunção esta que *“conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.”*<sup>10</sup>

Assim, não obstante as medidas de combate à violência no desporto adotadas pela Demandante, as mesmas não foram suficientes para afastar a sua culpa nos acontecimentos em questão, de modo que, a conduta mantida pela Demandante revela um incumprimento do seu dever de cuidado necessário e possível e do dever de defesa da ética e do espírito desportivo aos quais está permanentemente adstrita no âmbito da sua participação nas competições desportivas, designadamente no que se refere à formação compreensiva dos seus adeptos.

Como tal, e perante a conclusão que a Demandante não adotou medidas de segurança continuadas e persistentes que fossem suficientemente eficazes para evitar comportamentos como os que ocorreram, chegamos a uma situação *para além de toda a dúvida razoável*, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspetiva processual disciplinar e constitucional, legitimar a

---

<sup>10</sup> Cfr. Acórdão do STA, Processo n.º 075/18.6BCLSB, de 21.03.2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

condenação da aqui Demandante e assim conduzir a uma decisão de improcedência do recurso por esta interposto para este tribunal.

Concluímos, assim, que a análise crítica da prova da decisão recorrida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento que nos *imponha* uma solução diferente.

Desta forma, e em conclusão, dir-se-á que não nos parece que existam dúvidas que a responsabilidade que se pretende aferir nos presentes autos é uma responsabilidade subjetiva e que a prova produzida é suficiente para sustentar a punição nos termos dos artigos 182.º, 2 e 187.º, 1, b) do RDLFPF.

## **7.2** Enquadramento da conduta da Demandante nos artigos 182.º, 2 e 187.º, 1, b), do RD LPFP

Vejamos, agora, se efetivamente a conduta da Demandante pode ser enquadrada nos artigos 182.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF.

Relembremos o que diz o artigo 182.º:

*1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o*

*máximo de 100 UC. 2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*

Por sua vez, diz o artigo 187.º:

*1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:*

*a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;*

*b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.*

*2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.*

*3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorrecto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.*

O artigo 182º do RDLFPF abrange os comportamentos dos sócios ou simpatizantes pelos quais os clubes podem ser punidos e fixa a respetiva moldura penal.

Por sua vez, a al. b) do n.º 1 do artigo 187.º, abrange comportamentos não previstos nos artigos anteriores e fixa também a respetiva moldura penal.

Assim, a Demandante foi punida ao abrigo destas normas, uma vez que existiram agressões entre adeptos e a agentes da autoridade por ocasião do jogo entre a Demandante e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no dia 15.04.2018.

Antes de mais, cumpre chamar à colação o teor do artigo 172.º n.º 1 do RD da LPFP: *“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

Desde logo conseguimos aferir que a Demandante, enquanto clube, é responsável pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

De seguida, cumpre fazer referência aos artigos 34.º a 36.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º:

#### *Artigo 34.º*

##### *Regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público*

- 1. Os clubes estão obrigados a elaborar um regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso ao público relativo ao estádio por cada um utilizado na*

*condição de visitado e cuja execução deve ser concertada com as forças de segurança, a ANPC e os serviços de emergência médica e a Liga.*

*2. O referido regulamento deverá conter, designadamente, as seguintes medidas: a) separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; b) controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; c) vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso; d) instalação ou montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na lei; e) proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, bem como adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; f) criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei; g) definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo; h) elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos ARDs; i) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada,*

*de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação; j) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, árbitros bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;*

*3. Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do órgão do IPDJ, sendo condição da sua validade.*

#### *Artigo 35.º*

##### *Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play*

*1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança; e) designar o coordenador de segurança; f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; g) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos: i. impedir o acesso ao recinto desportivo; ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de*

*adeptos ou a título individual. h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza; j) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i); k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos; m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei; n) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; p) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; q) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes; r) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de*

*adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ; s) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos; t) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis; u) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades;*

*2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho e no Regulamento de prevenção da violência constante do Anexo VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente: a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes; b) animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei; c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas; d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões; e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras; f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos; g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis; h) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.*

*3. Os clubes, seus dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários, bem como os árbitros e demais agentes desportivos devem abster-se de, antes, durante e*

*após a realização dos jogos, por intermédio dos órgãos da comunicação social ou por outro meio, proferir declarações que incitem à prática de violência.*

*4. Os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores não podem participar, na qualidade de intervenientes regulares, em programas televisivos que se dediquem exclusiva, ou principalmente, à análise e comentário do futebol profissional.*

*5. Quando os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores participem, na qualidade de convidados, nos programas referidos no número anterior, apenas podem analisar e comentar aspetos positivos do jogo e das competições, abstendo-se de analisar e de comentar decisões da equipa de arbitragem, comportamentos de jogadores, treinadores, outros agentes desportivos ou do público, quando esteja em causa algum aspeto suscetível de causar um impacto negativo na imagem e perceção pública de um jogo em particular, das competições profissionais ou da Liga ou dos seus associados.*

*6. Para além do disposto nos números anteriores, os clubes visitados, ou considerados como tal, devem proceder à colocação, em todas as entradas do estádio, de um mapa-aviso, de dimensões adequadas, com a descrição de todos os objetos ou comportamentos proibidos no recinto ou complexo desportivo, nomeadamente invasões do terreno de jogo, arremesso de objetos, uso de linguagem ou cânticos injuriosos ou que incitem à violência, racismo ou xenofobia, bem como a introdução e ingestão de bebidas alcoólicas, estupefacientes ou material produtor de fogo-de-artifício ou objetos similares, e quaisquer outros suscetíveis de possibilitar a prática de atos de violência.*

## **Artigo 36.º**

### **Regulamentos de prevenção da violência**

*As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento.*

Ora, estes preceitos legais estabelecem obrigações para os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a separação física dos adeptos bem como a assegurar a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (artigo 35º nº 1 alínea a)).

Por sua vez, o artigo 6.º do Anexo VI do Regulamento de Competições (Regulamento de Prevenção da Violência) refere que o promotor do espetáculo desportivo tem como deveres:

- “a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;*
- b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*
- e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo*

*desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;*

*f) designar o coordenador de segurança;*

*g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;*

*h) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:*

*i. impedir o acesso ao recinto desportivo;*

*ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;*

*i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

*j) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;*

*k) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas k) e l);*

*l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;*

- m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;*
- n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;*
- o) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;*
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*
- q) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;*
- r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;*
- s) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ;*
- t) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;*
- u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;*

*v) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades.”*

Também com relevo para os presentes autos, dispõe o artigo 17º do RD que *“a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que meramente culposo”,* represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que *“a responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.*

Ora, conforme consta das normas supra citadas, a Demandante tem de zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correta e não coloquem em causa a segurança nos espetáculos desportivos, uma vez que se encontra sujeita aos deveres supra descritos.

Verifiquemos se os pressupostos para a efetivação da responsabilidade estão ou não presentes, ou seja, teremos de verificar se a Demandante deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições, por acção ou omissão.

É certo que resulta dos autos que a Demandante toma algumas diligências no sentido de evitar a ocorrência de distúrbios de violência entre os seus adeptos.

Como já foi analisado no ponto 7.1 *supra*, resulta claro e inequívoco, quer do depoimento prestado pela testemunha Nuno Gago em sede disciplinar, quer do depoimento da testemunha Rui Pereira, prestado nos presentes autos, que a Demandante busca tomar medidas preventivas no sentido de evitar a violência no desporto.

De facto, tanto a testemunha Nuno Gago como a testemunha Rui Pereira foram unânimes em afirmar que a Demandante toma habitualmente medidas de prevenção e profiláticas; atua junto de escolas no sentido de fomentar os valores anti violência e incentivar a prática desportiva; realiza reuniões periódicas com os elementos proeminentes dos grupos de adeptos, no sentido de minimizar qualquer tipo de comportamento menos adequado, entre outros que nos escusamos a repetir, por já terem sido enumerados no ponto 7.1 *supra*.

No entanto, no que ao caso que nos ocupa em concreto diz respeito, a verdade é que a Demandante não logrou provar que deu cumprimento eficaz aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores.

Ora, no também já citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, se entendeu que caberia ao clube responsável pela organização do espetáculo desportivo destruir a primeira aparência de prova dos factos imputados que constituem o ilícito.

E para além da obrigação que o organizador da competição tem de criar regulamentos que contribuam para a prevenção da violência (existindo normas concretas no Regulamento de Competições da LPFP), também sobre os próprios clubes a Lei cria deveres, nos artigos 8.º e 9.º da Lei 39/2009, na versão vigente, apontando para o dever de assumir a responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto e indo mesmo mais além, estabelece até a própria obrigação de desenvolver acções de prevenção socioeducativa.

Nesse sentido, o Acórdão do STA n.º 33/18.0BCLSB de 21.02.2019 referiu que: “[...] *cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância*

*daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização. Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.” (11)*

Portanto, a demonstração da realização pelos clubes de atos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá obstar à sua responsabilização disciplinar demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto.

Assim, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17.º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

E também não vemos que se possa caminhar para que exista uma presunção de *in dubio pro reo*, pois esta assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito.

---

<sup>11</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No caso *sub judice* os factos ocorreram e a Demandante não logrou provar que tudo fez para que não ocorressem.

Os elementos que a Demandante traz aos autos em nada alteram o quadro factual que se apoia nos relatórios do jogo, do delegado da FPF e do policiamento, bem como não permitem conduzir este Colégio Arbitral a verificar que a Demandante deu cumprimento ao seu dever de formação e vigilância dos seus adeptos de forma suficientemente adequada.

Ou seja, a Demandante, embora tenha demonstrado a realização de algumas medidas em sede de formação, controlo comportamental dos seus adeptos e de segurança no interior do recinto desportivo, não provou, nem, aliás, alegou, que medidas em concreto foram tomadas, no caso em concreto, para evitar o sucedido. Por outras palavras, nada provou, nem sequer referiu, sobre as acções de segurança que foram efetivamente adotadas para evitar a alteração da ordem pública e as agressões físicas entre adeptos e aos elementos policiais no interior do recinto desportivo.

Nessa conformidade, encontram-se preenchidos os requisitos de responsabilidade subjetiva que os artigos 182.º e 187.º exigem para a condenação do clube por comportamentos de adeptos.

## **8 Decisão**

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 8.645,00 - oito mil seiscentos e quarenta e cinco euros) em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de €

5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por maioria, com o voto desfavorável do Árbitro Abílio Morgado, cuja declaração de voto se anexa, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 23 de Maio de 2019

O Presidente,



**Nuno Albuquerque**

## TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 74/2018

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Realçando o cuidado claramente posto na elaboração do Acórdão, é-me devida uma palavra breve sobre a razão por que não posso acompanhá-lo no sentido da decisão.

1 – A questão fundamental *sub judice*, muito em síntese, reside na (im)possibilidade de imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF (no âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”), que estatui:

*Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

2 – Vem alegado pela Demandada, face à verificação dos comportamentos ilícitos verificados (alterações violentas entre elementos do *No Name Boys*, dentro e fora do estádio e implicando intervenção policial), que a Demandante não terá cumprido suficientemente os deveres normativos (*maxime in formando e in vigilando*) a que estava obrigada; o que esta contesta, contrapondo não poder considerar-se provado que não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos em causa protagonizados pelos seus adeptos.

No essencial, diz pois a Demandante ter cumprido os seus deveres *in formando e in vigilando* e que os comportamentos verificados desses adeptos situaram-se fora da sua capacidade de domínio.



Assim sendo, “a” questão que Acórdão foi chamado a responder foi a de saber da (in)suficiência do cumprimento dos deveres *in formando* e *in vigilando* a que a Demandante está adstrita; pressuposto determinante da imputação, subjetiva e causal, à Demandante das infrações disciplinares por que foi punida em sede de procedimento disciplinar.

Sendo que na apreciação e decisão de tais questões goza o Colégio Arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, isto é, da possibilidade (como já sublinhado pelo Supremo Tribunal Administrativo, de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

À luz desta ampla jurisdição, deve pois o Acórdão aferir da (in)suficiência da contraprova produzida pela Demandante relativamente aos factos que alega como reveladores de que não omitiu o cumprimento pontual e diligente dos seus deveres legais e regulamentares, *maxime* dos seus deveres *in formando* e *in vigilando*.

O sentido que fez maioria no Acórdão considerou tal contraprova insuficiente. Não creio que tenha sido a melhor decisão.

Acompanho o Acórdão, sem quaisquer reservas, quando e como situa a questão no âmbito da responsabilidade subjetiva e quando e como considera provado que os factos em causa ocorreram e foram praticados pelos adeptos da Demandante, como consta dos relatórios oficiais.

O que não vejo é que o Acórdão tenha extraído as devidas decorrências das exigências próprias de uma responsabilização subjetiva.

3 – Não restam quaisquer dúvidas de que os factos em causa são profundamente lamentáveis e têm de ser combatidos com eficácia. Ao ponto de me não repugnar que pudéssemos caminhar em Portugal (aliás sem especial inovação comparada), em termos de *iure constituendo*, para uma verdadeira responsabilidade objetiva dos clubes perante factos como os *sub judice*.

Uma tal responsabilização seria, certamente, dura nos primeiros tempos; mas, também certamente, a sua eficácia permitiria banir este tipo de práticas, tendendo a efetivas responsabilizações dos clubes cada vez menos frequentes.

4 – A verdade é que nos temos de mover nos cânones da responsabilização subjetiva; e dentro destes, considerando os concretos factos em causa e a concreta contraprova produzida pela Demandante (e só em concreto tal ponderação releva), não creio – não creio, de todo – que possa imputar-se (subjetivamente) a esta a responsabilidade disciplinar pelos mesmos.

Para uma tal imputação é essencial assumir como demonstrado que: (i) a Demandante violou concretos deveres normativos que sobre ela impendem; (ii) o fez voluntariamente, *maxime* com dolo; (iii) dessa omissão resultaram (por uma causalidade adequada) os comportamentos agora concretamente em causa de quem os praticou.

5 – Desde logo, talvez valesse a pena ter considerado provado algo que ficou muito claro na prova produzida perante o TAD: as alterações em causa ocorreram entre adeptos do mesmo grupo *No Name Boys*, em função de conhecidas rivalidades completamente distintas da vivência típica desse grupo no âmbito da vida desportiva da Demandante.

Por outro lado, não posso deixar de afirmar que naqueles três pontos o Acórdão (tal como a decisão recorrida e a posição da FPF junto do TAD) não consegue – sem prejuízo do esforço reconhecidamente tentado para o evitar – ultrapassar o meramente conclusivo,

inferindo/deduzindo da ocorrência dos factos a insuficiência do cumprimento “de” deveres a que a Demandante estava obrigada.

Mas porquê os factos 11 e 12 dados por assentes?

Porquê as afirmações produzidas, aliás com insistência, nas páginas 42 a 46, no sentido da insuficiência dos esforços feitos pela Demandante para evitar factos como os ocorridos?

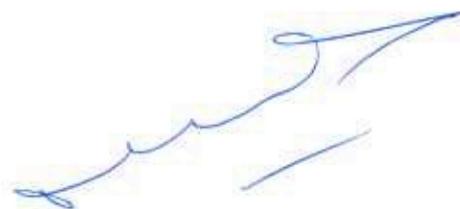
A resposta, na ótica do próprio Acórdão, ainda que implícita, só pode ser porque os factos ilícitos efetivamente ocorreram.

O que constitui uma inversão argumentativa; uma convolução da conclusão na razão.

E é tal a dificuldade do Acórdão que, em 7.2, *maxime* nas páginas 57, *in fine*, e 58, não chega a conseguir identificar concretamente qual o dever que, estando previamente tipificado, foi violado por omissão da Demandante; limitando-se à seguinte afirmação, uma vez mais conclusiva, sem o devido suporte prévio e reincidindo em remeter abstratamente para “deveres”: “(...), a verdade é que a Demandante não logrou provar que deu cumprimento eficaz aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores”.

Quero aqui sublinhar que aceito que da ocorrência dos factos resulte uma prova (dita de primeira aparência ou presunção natural) de que tal omissão/insuficiência por parte da Demandante ocorreu, competindo então a esta a contraprova de que fez tudo quanto lhe competia.

Mas, dito isto (e até por isto), não se pode exigir uma contraprova diabólica e inatingível à Demandante.



A lei e os regulamentos não impõem (nem poderiam impor, sob pena de “objetivização” da responsabilidade) uma obrigação de resultado; mas de meios. E esta obrigação de meios assenta em deveres bem tipificados.

Ora, qual o dever efetivamente omitido ou cumprido insuficientemente pela Demandante? Sendo que aqui está em causa menos os deveres *in vigilando* e mais os deveres *in formando*. E sendo que aqui está em causa o que ocorreu neste jogo concreto e não o que poderia ter sido feito em função de outros jogos.

E onde está demonstrado que essa eventual lacuna da Demandante foi a causa dos factos em causa?

Quem cometeu tais factos tem capacidade própria de determinação, que pode ultrapassar em muito as ações pedagógicas da Demandante. Teria alguma vez esta controlo/domínio sobre aquele cometimento?

A questão é esta: estando nós no âmbito da responsabilização subjetiva, temos (como juristas) de estar preparados para aceitar que muito do que de lamentável ocorre no desporto e nos estádios possa mesmo não ser imputável aos clubes.

A Demandante demonstrou que cumpre os deveres tipificados na lei e regulamentos; e o Acórdão até o concede. Para, depois e em síntese, concluir que não o fez suficientemente porque os factos aconteceram.

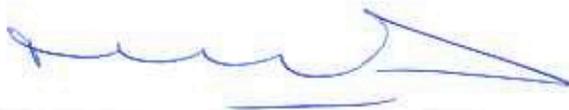
Convictamente, não creio que seja suficiente fundamentação.

Perante a contraprova produzida pela Demandante, teria sido necessário (face à inexistência de qualquer nova contraprova trazida aos autos agora pela Demandada), pelo menos, dizer-se que concretos deveres aquela incumpriu e demonstrar algo que pudesse ter sido feito em sede desses deveres que não foi feito e que teria permitido supor (para além de qualquer dúvida razoável) que assim se teria evitado o que aconteceu.

E o que podemos dizer que a Demandante podia e devia ter feito para evitar tais factos que não fez?

E isso que formos capazes de dizer resulta de um dever tipificado normativamente?

TAD, 22 de maio de 2019.



Abílio Manuel de Almeida Morgado